



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

03/09/2013 12:02 h



0015806 - 35.2013.4.03.6100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, , alínea "a" e inciso XIV, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93, artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de:

- **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Rua da Consolação, 1875, 5º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e

- **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, fundação pública federal, criada pela Lei nº 3.998/61, com endereço ao Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília, Distrito Federal, CEP 70910-900; pelas seguintes razões de fato e de direito:

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

I – PREÂMBULO

A presente ação visa obter a condenação da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, por meio do **CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB**, a adotarem as medidas necessárias para alteração dos Editais nº 01, 02 e 03/2013 DGP-DPF, referentes aos concursos públicos para provimento dos cargos de escrivão federal, perito criminal federal e delegado de polícia federal, bem como a reclassificação dos candidatos após a publicação dos gabaritos definitivos referentes à prova objetiva de referido certame.

Como pretende-se demonstrar, os referidos editais preveem regras que atentam contra a isonomia entre os candidatos, por meio da incorreta atribuição de pontuação a candidatos que teriam assinalado respostas incorretas na indicação do gabarito.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela do direito constitucional à igualdade e à isonomia no acesso aos cargos públicos.

As atribuições do Ministério Público Federal estão elencadas na Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d” estabelece a competência do Ministério Público da União:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII – promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;"

Ainda, outro instrumento normativo infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85, atribui ao Ministério Público o poder-dever de resguardar os interesses difusos e coletivos por meio da Ação Civil Pública:

"Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;"

Resta evidente, deste modo, a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da União Federal decorre do fato de que os concursos em comento visam ao preenchimento de cargos na própria estrutura do poder executivo federal: Escrivão de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Delegado de Polícia Federal, todos ingressantes das carreiras da Polícia Federal, que é órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Por sua vez, a legitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília, ente da administração indireta, por meio do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, decorre do fato de que esta foi a entidade responsável pela execução do certame, tendo a competência administrativa para formulação e correção das provas, bem como para análise dos recursos interpostos pelos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação foi fixada nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Neste caso, por figurarem a **UNIÃO FEDERAL**, bem como a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, fundação pública federal, no polo passivo da demanda, faz-se necessária a tramitação do feito perante a Justiça Federal.

V - DOS FATOS

O Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004593/2013-62, a partir de representação anônima encaminhada pelo "digi-denúncia", noticiando a adoção de critérios não isonômicos na pontuação do concurso público para perito criminal federal.

O representante manifestou sua inconformidade com o item **18.6.1** do Edital nº 2/2013 – DGP/DPF, de 9 de maio de 2013, que dispõe: "...caso a avaliação dos recursos enseje alteração do gabarito de item integrante da prova, o respectivo item será anulado e a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido". Alegou que a aplicação deste item está em discordância com o item **15.1.** do mesmo edital, que determina a atribuição de **1,00 ponto negativo** para o candidato cuja resposta estiver em desacordo com o gabarito oficial, além de ferir a isonomia entre os candidatos, em razão de premiar o erro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

com pontuação positiva.

De início, o Ministério Público Federal constatou que as disposições editalícias contestadas pelo representante, contidas no **Edital nº 2/2013 – DGP/DPF**, que regulamenta o concurso público para provimento de vagas no cargo de perito criminal federal, são literalmente reproduzidas nos **Editais nº 1/2013– DGP/DPF e 3/2013– DGP/DPF**, que regem, respectivamente, os concursos para escrivão e delegado de polícia federal.

A regra reproduzida no item 18.6.1., nos editais DGP-DPF nº 1/2013 e 2/2013, e no item 19.6.1. no edital DPG-DPF nº 3/2013, diz respeito à **anulação** de questões nos casos em que o recurso apresentado pelo candidato enseje a **alteração do gabarito**.

A interposição de recursos em face de questões de múltipla escolha em concursos públicos dá-se, via de regra, em duas hipóteses distintas. A primeira hipótese abrange os casos em que a questão impugnada:

- a) trate de item não previsto no edital do concurso;*
- b) apresente redação equívoca, de compreensão dúbia ou impossível;*
- c) apresente mais de uma alternativa como resposta correta; ou*
- d) não reproduza em nenhuma alternativa a resposta correta.*

Nestes casos, a solução adequada é a anulação da questão, com a consequente atribuição da pontuação a todos os candidatos participantes do certame.

A segunda hipótese, no entanto, diz respeito às questões que apresentam, dentre as alternativas possíveis, uma única resposta correta – entretanto, no momento da divulgação do gabarito pela entidade realizadora do certame, a alternativa apresentada como gabarito para determinada questão não corresponde à alternativa que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

contém, de fato, a resposta correta. Por exemplo, no caso da seguinte questão hipotética:

O Presidente da República exerce a chefia do:

- a) Poder Executivo*
- b) Poder Legislativo*
- c) Poder Judiciário*
- d) Poder Constituinte*

À guisa de exemplo, caso o gabarito preliminar divulgasse como correta a alternativa (c), caberia recurso com o intuito de alterar o gabarito, para que figurasse como correta a alternativa (a). Não se trata, evidentemente, de caso de anulação da questão, mas sim de alteração do gabarito, com consequente atribuição da pontuação de acordo com a nova resposta correta.

Entretanto, na hipótese descrita acima, os editais em comento preveem, ao invés da alteração do gabarito, a anulação da questão. Ou seja – havendo a banca indicado, em gabarito preliminar, alternativa diversa daquela que corresponde à resposta certa, a questão seria anulada, e os pontos atribuídos a todos os candidatos.

Considerando os critérios de pontuação previstos no item 15.1.1, nos editais nº 1/2013 e 2/2013 DPG-DPF, e no item 16.1 do edital nº 3/2013 DPG-DPF, que atribuem **1,00 ponto positivo** caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial, e **1,00 ponto negativo** caso a resposta do candidato esteja em discordância com referido gabarito, a anulação da questão acabaria por conferir pontuação positiva ao candidato que errou a questão, em clara afronta à isonomia entre os candidatos.

A regra provoca impactos na classificação dos candidatos. Imagine-se, novamente, a questão:

O Presidente da República exerce a chefia do:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

- a) Poder Executivo
- b) Poder Legislativo
- c) Poder Judiciário
- d) Poder Constituinte

De acordo com o gabarito preliminar, que divulga equivocadamente como correta a alternativa (c), o candidato X, que assinalou a alternativa (c), resultaria com **1,00 ponto positivo**. O candidato Y, que assinalou a alternativa (a), resultaria com **1,00 ponto negativo**.

Após recurso, o gabarito deveria ser corrigido, passando a figurar como correta a alternativa (a). Neste caso, a situação se inverteria: o candidato X resultaria com **1,00 ponto negativo**, e o candidato Y, com **1,00 ponto positivo**.

Entretanto, conforme disposição editalícia, a alteração do gabarito resultaria na anulação da questão, com atribuição da pontuação a todos os candidatos. Candidatos X e Y estariam, portanto, **ambos com 1,00 ponto positivo**, mesmo que X tenha evidentemente assinalado alternativa incorreta. As diferentes hipóteses de solução do recurso apresentam resultados diferentes, como se verifica nos quadros abaixo:

Situação anterior: gabarito preliminar: (c) (equivocado)		
	Pontuação	Classificação
Candidato X (assinalou (c))	+1	1º
Candidato Y (assinalou (a))	-1	2º

Alteração do gabarito: (a) (correto)		
	Pontuação	Classificação
Candidato X (assinalou (c))	-1	2º
Candidato Y (assinalou (a))	+1	1º

X

Anulação da questão, conforme previsto nos editais DPF		
	Pontuação	Classificação
Candidato X (assinalou (c))	+1	Empatados
Candidato Y (assinalou (a))	+1	Empatados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A regra prevista nos editais, portanto, atesta contra a isonomia entre os candidatos, atribuindo pontuação positiva aos candidatos que erraram a questão cujo gabarito deveria ser alterado, e colocando em desvantagem os candidatos que, de fato, assinalaram a resposta correta.

Diante da divulgação do gabarito preliminar e da apreciação dos recursos, com a consequente publicação dos gabaritos definitivos no dia 16/08/2013, o Ministério Público Federal expediu ofício à CESPE/UNB solicitando informações a respeito das questões que foram anuladas em razão de alteração do gabarito.

Em resposta, a organizadora do concurso remeteu as informações a respeito dos recursos interpostos contra as questões das provas objetivas, sendo possível identificar diversas questões anuladas em razão de alteração do gabarito. Cumpre ressaltar que, na exposição de motivos que justificam a anulação destas questões, a própria CESPE/UNB **reconhece que o gabarito deveria ser alterado**, mas diante da previsão editalícia, opta pela anulação.

A própria organizadora do certame expõe a diferença entre os casos de anulação por alteração do gabarito e de anulação por razões de não previsão no edital do concurso; redação equívoca, de compreensão dúbia ou impossível; mais de uma alternativa como resposta correta; ou inexistência de resposta correta. Nos documentos encaminhados, encontram-se entre as questões anuladas aquelas em que não havia outra opção senão a anulação e aquelas em que a alteração do gabarito representaria solução mais isonômica.

Abaixo a relação das questões anuladas em razão da aplicação dos itens 18.6.1 dos editais nº 01 e 02/0213 DGP-DPF e 19.6.1 do edital nº 03/2013 DGP-DPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EDITAL Nº 01/2013 – ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL	
Itens:	1, 37, 38, 58, 98, 104

EDITAL Nº 02/2013 - PERITO CRIMINAL FEDERAL		
<i>Conhecimentos Básicos</i>		
Itens:	2, 43, 46	
<i>Conhecimentos Específicos</i>		
<i>Área 1</i>	Itens:	64
<i>Área 2</i>	Itens:	60
<i>Área 3</i>	Itens:	83, 95, 110, 111
<i>Área 4</i>	Itens:	51, 52
<i>Área 5</i>	Itens:	51, 59, 60
<i>Área 6</i>	Itens:	51, 99, 110
<i>Área 7</i>	Itens:	73, 100
<i>Área 8</i>	Itens:	74,12
<i>Área 9</i>	Itens:	53
<i>Área 12</i>	Itens:	Nenhum
<i>Área 13</i>	Itens:	55, 59
<i>Área 14</i>	Itens:	61
<i>Área 18</i>	Itens:	51, 63

EDITAL Nº 01/2013 - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	
Itens:	38, 47, 50, 51, 62, 76, 85

Nota-se que é grande o número de questões que possuíam resposta certa, mas cuja alteração de gabarito ensejou sua anulação. Evidentemente, portanto, a correta atribuição dos pontos positivos aos candidatos que apresentaram a resposta correta, bem como a atribuição de ponto negativo aos candidatos que assinalaram a alternativa errada (nos termos dos próprios editais), são capazes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

alterar substancialmente a classificação para as próximas fases do concurso.

Deste modo, imperiosa a propositura da presente ação civil pública, visando garantir que os candidatos não sejam prejudicados quando da classificação para as próximas fases dos concursos públicos regulados pelos editais nº 01, 02 e 03/2013 DPG-DPF, a serem realizadas em **14 e 15 de setembro de 2013**.

VI – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 evidencia a magnitude do Princípio da Isonomia em vários dos seus artigos, especialmente, nos arts. 3º, IV; 5º, caput, I, VIII, XLII, e 7º, XXX, XXXI e XXXIV. Este princípio baseia-se na igualdade de todos perante a lei. Igualdade jurídica, portanto, porque, naturalmente, os homens são desiguais.

Em relação ao ingresso no serviço público, é certo que todo cidadão tem constitucionalmente assegurado o direito de participar da administração pública, direta ou indiretamente. A própria **Declaração Universal de Direitos Humanos**, em seu art. XXI, 2., prevê que: *“Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país”*. Desta forma, não se pode conceber a ofensa ao princípio da isonomia, que permeia todo o ordenamento constitucional, no ingresso no serviço público.

Por óbvio, portanto, que todos os atos normativos editados com o intuito de regular o ingresso de cidadãos nos cargos públicos por meio de concurso público, em obediência ao art. 37, inc. II da Constituição Federal, devem observar o princípio da isonomia em sua elaboração, sem jamais propiciar condições que possam resultar em ofensa a tal princípio. O norte do intérprete e aplicador de qualquer norma disciplinadora do concurso **sempre** deverá ser a isonomia.

Não obstante, portanto, a autonomia e discricionariedade de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

gozam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na elaboração dos editais para ingresso nas diversas carreiras do serviço público, jamais pode o edital, enquanto norma que rege o concurso público, ofender os princípios constitucionais, em especial o princípio da isonomia.

O edital do concurso, portanto, deve prezar pela isonomia entre os candidatos, somente sendo admitidas exceções a este princípio em nome de *discriminem* que justifique o tratamento desigual, visando atingir a igualdade material.

Não é o caso, entretanto, do quanto previsto nos **itens 18.6.1** dos editais nº 01 e 02/2013 DGP-DPF e **19.6.1** do edital nº 03/2013 DGP-DPF. Como já demonstrado, referida previsão atenta contra a isonomia entre os candidatos, de forma a privilegiar o candidato que, tendo errado **questão perfeitamente formulada**, mas cujo gabarito foi divulgado com erro material, será pontuado positivamente, em razão da anulação da questão.

Tal foi a argumentação apresentada pela Procuradoria Geral da República em sede do **Mandado de Segurança nº 27.260/DF**, em que se apresentava caso semelhante. No referido *mandamus*, candidata questionava a alteração de gabarito efetuada pelo MPF, pedindo que as questões em que houve alteração de gabarito fossem anuladas. Em parecer emitido em referido processo, a PGR arguiu:

"Em relação a ofensa ao princípio da isonomia, esta ocorreria se fosse mantido o gabarito errado ou fossem as questões questionadas anuladas, porquanto, no primeiro caso, candidatos que não acertaram as questões receberiam os pontos indevidamente, em detrimento de quem as acertou, e no segundo caso (anulação), os candidatos que erraram a questão receberiam a mesma pontuação dos candidatos que as acertaram, ficando, pois, estes prejudicados, já que não havia deficiência na apresentação da questão.

Registre-se, mais uma vez, que não se trata, no presente caso, de deficiência na elaboração da questão, quando a única consequência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

possível é a sua anulação, como ocorreu com as questões n°s 69, 84, 100 e 103, mas de mero erro material, sujeito a correção compulsória em face do poder-dever de revisão a ser exercido, no caso, pela Comissão Examinadora". (grifo nosso)

Tal foi a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito do mandado de segurança.

Ressalte-se que não se trata de questionar os critérios de avaliação previstos nos editais em comento, hipótese cuja jurisprudência dos tribunais superiores é farta em rechaçar, mas sim de verdadeiro **controle de legalidade** de referidos dispositivos editalícios, uma vez que afrontam a **isonomia** entre os candidatos. Por certo que a formulação do edital está abarcada pela discricionariedade administrativa – entretanto, mesmo esta discricionariedade não é ilimitada e deve se pautar pelos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia.

Portanto, deve-se impor às rés a revisão dos editais em comento, bem como a reclassificação dos candidatos de acordo com as respostas corretas apontadas pela banca examinadora na motivação de deferimento dos recursos, visando garantir a isonomia entre os candidatos.

VII – DO PEDIDO

DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é evidente no caso em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

O dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, evidencia-se diante do fato de que a próxima fase dos concursos públicos regulados pelos editais nº 01, 02 e 03/2013 DGP-DPF dar-se-á em **14 e 15 de setembro de 2013**. (conforme previsão do item 10.1 de referidos editais). Assim, considerando que apenas os candidatos classificados nas provas objetiva e discursiva serão convocados para a próxima fase, é **urgente** que os dispositivos atacados na presente ação civil pública sejam revistos antes da data prevista para a próxima etapa do concurso, sob pena de prejudicar o andamento dos concursos públicos para a Polícia Federal.

Sendo assim, resta claro que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos candidatos, bem como à Administração Pública, que pode ser condenada a realizar novas provas. Realizado o certame, o prejuízo por eventual declaração posterior de sua nulidade será muito mais elevado para a própria União Federal e demais candidatos interessados do que a prévia suspensão da sua realização para a promoção dos ajustes necessários relativamente às previsões dos editais contestados.

Dessa forma, requer o Ministério Público Federal, *inaudita altera parte*, seja concedida a **antecipação de tutela**, determinando-se a **suspensão da realização do concurso para escrivão federal, perito criminal federal e delegado de polícia federal**, enquanto não forem revistas as previsões constantes dos itens 18.6.1. dos editais nºs 01 e 02/2013 DGP-DPF e 19.6.1. do edital nº 03/2013 DGP-DPF.

Nesse diapasão, requer, ainda, que seja determinado às Rés que tomem todas as medidas necessárias, de cunho normativo ou material, para retificar os editais em comento, determinando que, no caso de deferimento de recurso que enseje a alteração do gabarito, sejam atribuídos os pontos de acordo com o novo gabarito e com o previsto no item 15.1.1 dos editais nºs 01 e 02/2013 DGP-DPF e 16.1.1 do edital nº 03/2013 DGP-DPF.

Ainda, requer que seja determinado às rés que procedam à reclassificação dos candidatos considerando o gabarito retificado, de acordo com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

as razões de deferimento dos recursos expostas pela própria organizadora do certame, ao invés da anulação das questões cujos recursos ensejaram alteração de gabarito.

Requer, outrossim, concedida a tutela antecipada, seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Por fim, requer a **extensão dos efeitos da r. decisão a todo o território nacional**, vez que tratam-se de concursos públicos federais com extensão por todo o território nacional.

E, para que dê cumprimento, pede seja intimado do teor da decisão, por fax e por precatória, o Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília PAULO HENRIQUE PORTELA DE CARVALHO, ou quem o estiver substituindo, sito no Campus Universitário Darcy Ribeiro – Edifício Sede CESPE/UNB, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP 70910-902, Fone: (61) 3448-0100, Fax: (61) 2109-5824, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa.

DO PEDIDO PRINCIPAL

Em razão do exposto, concedida a antecipação da tutela, requer o
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a citação das rés para apresentarem contestação;
- b) a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na retificação dos Editais nº 01, 02 e 03/2013 DGP-DPF, fazendo constar que, no caso de deferimento de recurso que enseje a alteração do gabarito (item 18.6.1 dos editais nº 01 e 02/2013 DGP-DPF e 19.6.1 do edital nº 03/2013 DGP-DPF), sejam atribuídos os pontos de acordo com o novo gabarito e com o previsto no item 15.1.1 dos editais nºs 01 e 02/2013 DGP-DPF e 16.1.1 do edital nº 03/2013 DGP-DPF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

c) a condenação das rés em obrigação de fazer consistente na reclassificação dos candidatos de acordo considerando o gabarito retificado, ao invés da anulação das questões cujos recursos ensejaram alteração de gabarito; bem como, não tendo tal reclassificação sido efetuada antes do prosseguimento do concurso, a anulação de todas as etapas posteriores à classificação dos candidatos na fase objetiva e discursiva, com a consequente realização de novas provas;

d) a fixação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, da Lei nº 7.347/85), para o caso de descumprimento da determinação judicial;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental;

f) a juntada do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004593/2013.62;

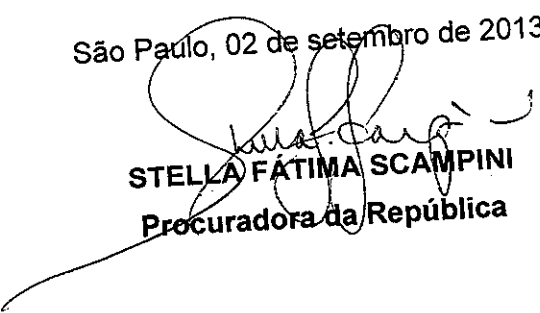
g) a extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional, vez que os concursos em tela são federais e com extensão em todo o território nacional;

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 258 do CPC, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.


STELLA FÁTIMA SCAMPINI
Procuradora da República